



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.820 - SP (2017/0076073-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ESTELA WAKSBERG GUERRINI - SP235368
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN MACEDO DE SOUSA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. VALOR DA *RES FURTIVA*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. BEM AVALIADO EM 50,8% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. *HABEAS CORPUS* EM QUE SE DENEGA A ORDEM.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A conduta do paciente consistente no furto de bens avaliados em R\$ 368,00, o que representa cerca de 50,8% do salário mínimo vigente à época dos fatos, não pode ser tida como de inexpressiva lesão jurídica, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.820 - SP (2017/0076073-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ESTELA WAKSBERG GUERRINI - SP235368
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN MACEDO DE SOUSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Alan Macedo de Sousa, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 155, *caput*, do Código Penal, por ter subtraído 04 peças de filé mignon, marca Friboi, e 01 peça de contra filé, marca Friboi, avaliadas em R\$ 368,00.

Alega o impetrante, em síntese, que deve ser aplicado o princípio da insignificância em razão da atipicidade material da conduta bem como pela causa excludente de ilicitude em virtude do furto famélico.

Requer, por isso, liminarmente, a suspensão do processo e, no mérito, o trancamento da ação penal.

A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 112/113).

Informações atualizadas prestadas em 17.4.2017 e 28.4.2017 (fls. 120/154 e 155/186).

Em consulta ao portal eletrônico do TJSP, realizada em 13/11/2017, consta que o processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 89, §1º, da Lei 9.099/95.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 189/194).

Às fls. 198 a Defensoria Pública do Estado de São Paulo requereu seja intimada do julgamento do feito para fim de sustentação oral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.820 - SP (2017/0076073-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O Tribunal a quo assim se pronunciou:

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal.

Segundo consta da denúncia, no dia 04 de setembro de 2014, por volta das 16h25min, no interior do estabelecimento comercial "Walmart", situado na Av. dos Autonomistas, 1828, Centro, na cidade e comarca de Osasco, Alan Macedo de Sousa, em tese, subtraiu, para si, 04 peças de filé mignon e 01 peça de contrafilé, ambos da marca Friboi, avaliados no total de R\$ 368,00, de propriedade da referida empresa vítima.

Conforme apurado, na data dos fatos, o denunciado adentrou o referido estabelecimento comercial e supostamente subtraiu os produtos acima indicados, colocando-os no interior de sua mochila. Ocorre que uma promotora de loja visualizou a ação delitiva e comunicou o ocorrido para a testemunha Leandro de O. Sanches, o qual se encontrava trabalhando na portaria do hipermercado, apontando-lhe o denunciado, que já estava se evadindo do local correndo. Ato contínuo, Leandro saiu ao encalço de Alan, porém não logrou êxito em abordá-lo. Nesse momento, passava pelo local uma viatura da Polícia Militar, tendo Leandro relatado os fatos e solicitado ajuda aos milicianos, indicando o denunciado como autor do furto.

Diante disso, os policiais foram ao encalço do denunciado, logrando detê-lo na Av. Odália Filho, defronte ao estabelecimento comercial "Walmart". Em revista pessoal, os milicianos localizaram, no interior da mochila que Alan carregava os produtos subtraídos. Então, foi dada voz de prisão ao denunciado, sendo este conduzido à Delegacia de Polícia (fls. 22/23).

Verte das informações prestadas pela autoridade judiciária em 10 de dezembro de 2015, que o paciente foi preso em flagrante no dia 04/09/2014. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, em 05/09/2014, foi concedido ao paciente o benefício da liberdade provisória, tendo sido expedido o competente alvará de soltura em seu favor.

A denúncia foi oferecida em 15/09/2014 e recebida aos 02/10/2014, oportunidade em que foi determinada a citação do paciente.

O paciente foi citado em 28/10/2014. Em 07/11/2014, o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo por dois anos, mediante as condições previstas no artigo 89, § 1º, da Lei 9.099/95.

Designada audiência de proposta de suspensão, esta restou prejudicada em 22/05/2015, ante a não localização do paciente.

Apresentada resposta à acusação pela Defensoria Pública em 13/11/2015, por despacho proferido aos 23/11/2015, foi ratificado o recebimento da denúncia, encontrando-se os autos no aguardo da audiência de instrução e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo designada para o dia 17/08/2017, às 16h10min (fls. 103/104).

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi citado e a Defensoria Pública, por ocasião da resposta à acusação arguiu a atipicidade material da conduta, pleiteando o reconhecimento do princípio da insignificância.

Conforme decisão proferida, foi decidido não ser caso de absolvição sumária, consignando, ainda, não ser caso de reconhecimento da insignificância, pois a conduta imputada ao acusado é penalmente relevante (fls. 118).

Com efeito, não há se falar em trancamento da ação penal instaurada, ante a existência de elementos que justificam a persecução penal.

A denúncia descreve um fato típico, previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, respaldado no apurado em inquérito policial.

Assim, descrevendo a denúncia fato que constitui, em tese, crime de furto simples, não há que se falar em trancamento da ação penal devido à ausência de justa causa, por atipicidade do fato, sob a alegação de inexistência de lesão relevante a bem jurídico penalmente tutelado, pela aplicação do princípio da insignificância.

Isto porque, o princípio de bagatela não é consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, há que se ponderar que o valor dos bens subtraídos não retira a antijuridicidade da conduta do paciente.

Ademais, importante deixar consignado que é possível o trancamento de ação penal por falta de justa causa, quando, sem análise profunda do conjunto probatório, verifica-se a inocência do paciente, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou estiver extinta a punibilidade, o que não se constata no caso sub examine.

Na hipótese, a denúncia está formalmente em ordem, preenchendo os requisitos de admissibilidade, havendo justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Ademais, oportuno salientar que o exame e avaliação aprofundada de provas cabe ao MM. Juízo de 1ª Instância, acompanhada de demais elementos e aperfeiçoadas sob o crivo do contraditório, sendo esta via inadequada para tal pretensão.

(...)

A impetração traz a debate tema de índole probatória, cuja discussão, em absoluto, pode ser travada nos estreitos limites do remédio heroico.

No ponto, trago a lume o judicioso parecer do douto Procurador de Justiça oficiante, verbis:

"A uma, porque da aplicação do princípio da insignificância, por si só controverso, por conta da boa dose de liberalidade de que está permeado, não cabe mesmo sequer cogitar-se, seja em razão de se tratar de mercadoria posta à venda, em estabelecimento comercial, circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolutamente inconciliável com aquele princípio, seja porque insignificante não é o valor das coisas que foram rapinadas, que, conforme referência feita na preambular acusatória, foram avaliadas em R\$ 368,00, valor muito superior àquele que se tem admitido como de pequena expressão.

"A uma, porque da aplicação do princípio da insignificância, por si só controverso, por conta da boa dose de liberalidade de que está permeado, não cabe mesmo sequer cogitar-se, seja em razão de se tratar de mercadoria posta à venda, em estabelecimento comercial, circunstância absolutamente inconciliável com aquele princípio, seja porque insignificante não é o valor das coisas que foram rapinadas, que, conforme referência feita na preambular acusatória, foram avaliadas em R\$368,00, valor muito superior àquele que se tem admitido como de pequena expressão.

"A duas, porque tampouco a alegação de que o furto foi cometido em estado de necessidade está a merecer acolhimento imediato, haja vista a inelutável dificuldade de admitir-se que efetivamente tenha agido para proteger-se de precisão instante e urgente quem, solteiro, furtou quatro peças de file mignon e uma peça de contra filé, da marca Friboi, quanto mais porque, além de jamais haver feito qualquer referência a esse respeito (quanto do interrogatório policial, preferiu o silêncio - fls. 29), depois de colocado em liberdade o paciente internou-se em clínica, para desintoxicação (fls. 54), a sugerir, pois, que com as mercadorias rapinadas ele estava a buscar recursos para fins muito diversos!

"Demais disso, certo também é, como é cediço, que tal não é a situação que não demanda mais do que simples alegação, mas que, muito pelo contrário, depende de prova absolutamente convincente, a cargo de quem a alega, substrato que somente ao final da instrução restará colecionado" (fls. 121/124).

Destarte, não ocorre o pretendido constrangimento ilegal a justificar o trancamento da ação penal.

Quanto à aplicação do princípio da insignificância sedimentou-se nesta Corte a orientação no sentido de que a incidência do referido princípio pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na espécie, a conduta do réu, consistente no furto de 4 peças de carne avaliadas em R\$ 368,00, conforme acima consignado, representa 50,8 % do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos - que era de R\$ 724,00 .

Nessa moldura, a conduta do paciente não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ.

Com efeito, ainda que se considere como relevante a capacidade financeira da vítima - uma grande rede supermercados -, é de se ver que o expressivo valor dos objetos furtados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não permite o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - No caso, imputa-se ao paciente o furto de um botijão de gás de residência, cujo valor - R\$ 80,00 (oitenta reais) - não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 678,00).

II - De outro lado, na linha da jurisprudência desta col. Corte, ressaltado o meu entendimento pessoal, mostra-se também incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que o agravante é reincidente. (Precedentes). Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 651.694/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM. ATIPICIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. BEM DE PEQUENO VALOR E BEM DE VALOR INSIGNIFICANTE. CONCEITOS DISTINTOS.

1. Para efeitos de reconhecimento ou não do princípio da insignificância, não se pode confundir os conceitos de bem de pequeno valor com bem de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, propicia a atipicidade material da conduta.

2. A ação de subtrair bem avaliado em aproximadamente 23% do salário mínimo vigente à época do fato não pode ser considerada insignificante, pois o valor da res extrapola o limite razoável de lesividade mínima do bem jurídico tutelado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1573100/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 09/06/2016).

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0076073-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 394.820 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0026270252014 20160000052253 22579900920158260000 26270252014

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ESTELA WAKSBERG GUERRINI - SP235368
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN MACEDO DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.